COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2007 (Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2007)

Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS

MENDES THAME

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

A iniciativa em exame, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, objetiva alterar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para restabelecer a cobrança da contribuição sindical patronal para essas empresas.

Alega o Autor, em sua justificação, que, embora a isenção da contribuição sindical desonere as micro e pequenas empresas, pois o tributo é de pequena monta, em média 0,56% do capital social, pago uma vez por ano, "a cobrança da contribuição sindical não chega a afetar o orçamento das empresas, por outro lado, em virtude do grande número de empresas, possui grande projeção sobre o orçamento dos sindicatos, a ponto de poder prejudicar suas atividades institucionais."

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2007, do mesmo Autor, que justifica sua iniciativa argumentando que "o objetivo é fazer as mudanças que forem necessárias para facilitar as atividades das micro e pequenas empresas. Isso, contudo, não significa necessariamente a eliminação da RAIS ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. O dispositivo busca, tão somente, permitir que o Comitê avalie e estabeleça formas mais simples de dessas declarações. atendendo apresentação aos obietivos mencionados pelo próprio governo na mensagem de veto, como seguro desemprego etc., mas desonerando as micro e pequenas empresas de obrigações acessórias e procedimentos burocráticos que possam ser simplificados, sem prejuízo das informações a serem prestadas."

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), as proposições foram aprovadas, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Despiciendos quaisquer argumentos além dos elencados pelo Relator quando da apreciação da matéria na CDEIC.

Gostaríamos, inclusive, de apresentar como nossas as palavras do nobre Colega Deputado Jurandil Juarez ao argumentar que:

"As proposições nos parecem meritórias. Em ambos os casos, os benefícios sociais excedem em muito os custos sociais associados. O primeiro projeto implica um custo pequeno para as empresas, mas um benefício substancial para os sindicatos beneficiários. Como se sabe a autonomia sindical

passa necessariamente pela autonomia financeira. Sem esta, aquela é mera retórica, não sendo o seu conteúdo concretizado. A contribuição patronal é uma das formas de tornar efetiva tal autonomia. (...)

Quanto à simplificação das declarações da RAIS e do CAGED, objeto do PLP nº 4, trata-se de providência fundamental. Inúmeras pesquisas evidenciam a burocracia como um dos principais entraves ao pleno florescimento do setor privado no Brasil, particularmente das micro e pequenas empresas. Se o preenchimento dos citados relatórios pouco representa para empresas que possuem estruturas complexas de pessoal, empregando contadores e pessoal técnico qualificado, o mesmo não ocorre para empresas de pequeno porte que, na maior parte dos casos, contam com 1 ou 2 empregados, geralmente voltados para a atividade-fim da empresa, sem nenhuma habilidade específica para o preenchimento de sofisticados relatórios.

Em decorrência disso, as empresas acabam por contratar escritórios de contabilidade para atender tais exigências da lei, reduzindo as suas já normalmente apertadas margens de lucro. Quanto ao custo para o país da perda de informações importantes, o Comitê Gestor há de avaliar aquelas que são de fato necessárias, porquanto não se trata de eliminar os relatórios, mas apenas simplificá-los."

A matéria que ora se pretende acrescentar ao Estatuto foi vetada pelo Poder Executivo, quando da sanção da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O veto foi mantido conforme votação realizada em sessão do Congresso Nacional na data de 6 de maio deste ano.

Dessa forma, pelos motivos acima mencionados, é evidente a necessidade de se integrar ao ordenamento jurídico pátrio o conteúdo dos dispositivos vetados.

Cumpre-nos, por fim, apenas alertar quanto a pequenas incorreções de técnica legislativa que serão devidamente analisadas quando do exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Isto posto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 3 e 4, ambos de 2007**, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL Relator